MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003598/00-60
Recurso nº : 126.830
Matéria : CSLL - Ex(s): 1996
Recorrente : MOURÃO MÓVEIS LTDA
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 30 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 103-21.151

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ANO CALENDÁRIO DE 1995 - Constatada, através de diligência fiscal, a existência de saldo da CSSL a compensar, resultante de recolhimentos efetuados por estimativa e nos pagamentos efetuados a maior no ano anterior, improcede o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por MORÃO MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 10166.003598/00-60
Acórdão nº : 103-21.151

Recurso nº : 126.830
Recorrente : MOURÃO MÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

O presente processo resultou da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano calendário 1995, através da qual apontou-se irregularidades consistentes, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, na "COMPENSAÇÃO A MAIOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS OU EM BALANÇOS/BALANCETES DE REDUÇÃO OU SUSPENSÃO".

Enquadramento legal:

Lei nº 8.981/95, art. 37, § 4º, combinado com art. 57, § 1º., com a redação da Lei nº 9.065/95, art. 1º.

Procedimento:

Na revisão da declaração de rendimentos do Exercício de 1996, Ano Calendário 1995, verificou-se que o contribuinte informou na Linha 19, da Ficha 11, de fls. 17 o valor de **R$ 341.927,96**, a título de Contribuição Social Devida com Base na Receita Bruta e Acréscimos ou Balanço de Suspensão/Redução.

Baseando-se nos valores informados na Ficha 09, da declaração (IR e CSLL DEVIDOS COM BASE NA RECEITA BRUTA) de fls. 15, o valor da CSLL, com base na Receita Bruta seria equivalente a **R$ 231.735,08**, já atualizado de acordo com § 4º, do art. 37, da Lei nº 9.981/95 e IN 51/95, art. 19, § 4º, conforme cálculos de fls. 02.

Em conseqüência resultou para a autuada uma diferença de **R$ 110.192,88,** a compensar ou a restituir, com a observação no Demonstrativo de Consolidação de Valores – CSLL, de fls. 04 , no sentido de que "*caso o contribuinte já*

tenha compensado ou recebido restituição em valor superior ao alterado, deverá providenciar o recolhimento da diferença entre o valor compensado ou restituído e o valor alterado, com os acréscimos legais cabíveis".

Inconformada com a exigência fiscal, a ora Recorrente, tempestivamente, em 04.04.2000, apresentou impugnação, cuja sumitica petição de fls. 25, simplesmente, diz:

> *"Vimos por meio deste impugnar o auto de infração à epígrafe, visto que não foi considerado nos demonstrativos de cálculos o saldo de 129.657,17 UFIR, existente em 31.12.94, conforme consta do Quadro 05 Linha 23, da Declaração do ano 95/94.*
>
> *Isto exposto, solicitamos a revisão dos cálculos e conseqüente nulidade do auto, por ser da mais elevada JUSTIÇA."*

Restando o processo devidamente instruído, o D. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, proferiu a Decisão nº DRJ/BSA Nº 608, DE 05.04.2001, de fls. 28/30, que tem a seguinte ementa:

> *"Ementa : REDUÇÃO DA CSLL A COMPENSAR.*
>
> *Constatada a exclusão de valor da contribuição social sobre o lucro líquido devida com base na receita bruta e acréscimos ou em balancete de suspensão ou redução, superior ao valor apurado em conformidade com a legislação tributária de regência, é de se considerar procedente o lançamento.*
>
> *LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

Dessa decisão, a Recorrente, cientificada em 30/04.2001, conforme AR de fls. 31v. apresentou recurso voluntário com as razões e documentos anexos às fls. 32/41, onde, em síntese, com base nos dados de sua declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano calendário 1994, procura demonstrar que não existe diferença a ser descontada, pelo fato de não terem sido considerados o saldo existente em 31.12.94, conforme alegado em sua impugnação, e os R$ 2.000,00 recolhidos com atraso em março/96.

Na sessão de 24 de agosto de 2001, o presente recurso foi examinado por esta E. Câmara, e por proposta deste Relator, aceita pelos i. Conselheiros, o processo foi baixado em diligência nos termos da Resolução nº 103-01.737, para as providências seguintes:

a) verificar a regular existência de saldo da CSLL, no valor de 129.657,17 UFIR, na declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano calendário 1994, informando se é procedente o alegado;

b) juntar aos autos cópia da respectiva declaração de rendimentos referida na letra supra;

c) solicitar ao contribuinte cópia do comprovante (DARF) de recolhimento complementar da CSLL relativa à competência 09/95, efetuado em março de 1996, atestando a respectiva entrada de receita;

d) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas;

e) dar ciência ao contribuinte do relatório de diligência que vier a ser elaborado, anotando-lhe prazo legal para se manifestar a respeito, querendo.

A diligência atendida pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, consoante o RELATÓRIO FISCAL de fls. 66/69.

Cientificado dessas informações, o interessado, contudo, quedou-se silente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto dentro do prazo previsto pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Cuidam os presentes autos da alteração na declaração de rendimentos da Recorrente relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, de valores compensáveis da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sob a alegação de que a Recorrente realizara compensação a maior do que o devido, no valor de **R$ 110.192,88.**

A Recorrente, em sua impugnação de fls. 25, não se conformando com a autuação, solicitou a revisão dos cálculos alegando que a fiscalização não considerou o saldo da CSLL, paga a maior no ano-calendário de 1994, conforme consta do Quadro 05, linha 23, da sua declaração de rendimentos.

Tal solicitação, no entanto, não foi levada em conta, nem mesmo pela decisão recorrida que, sobre o alegado pela Recorrente, não fez qualquer referência.

Ora, em se tratando de revisão sumária da declaração de ajuste anual, deveria a Delegacia da Receita Federal, antes mesmo de expedir o lançamento de ofício, solicitar ao contribuinte que comprovasse a legitimidade dos lançamentos efetuados na Ficha 11, linhas 19 e 21. No entanto, nada fez nesse sentido, optando, simplesmente, pela alteração dos dados da declaração.

Com o seu recurso, tempestivamente apresentado, a Recorrente trouxe aos autos documentos que, aparentemente, comprovam a existência de saldo da CSLL paga a maior no ano-calendário de 1994, refletido na declaração de rendimentos do

exercício de 1995, conforme se infere dos itens abaixo transcritos:

> *"a) - conforme consta da declaração de 1995, ano-calendário 94, foram recolhidas 202.216,25 UFIR, sendo devidas no exercício de 72.559,08, restando um saldo de 129.657,17, quadro 04/23;*
>
> *b) - assim, no ano de 1996, o demonstrativo da Contribuição Social é o seguinte:*
>
> | | |
> |---|---|
> | *- Saldo de 1994 - 129.657,17 UFIR x 0,8287* | *= R$ 107.446,90* |
> | *- Valor pago no ano de 1995, conf. Item 110 do Auto de Infração* | *= R$ 231.735,08* |
> | *- Valor complementar ref. 09/95, recolhido em março de 1996* | *= R$ 2.000,00* |
> | *- Subtotal* | *= R$ 341.181,98* |
> | *- Valor devido em 1995* | *= R$ 89.266,03* |
> | *- Saldo a compensar a partir de 1996* | *= R$ 251.915,95"* |

O parágrafo sétimo do artigo 18, Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, estabelece que "*é facultado ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional, enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos, hipótese em que será dada vista à parte contrária, e requerer diligência, que se deferida do resultado dar-se-á ciência às partes*".

Ora se o próprio Regimento faculta a apresentação de esclarecimentos ou documentos, após a apresentação do recurso, com muito maior razão é de se entender deva ser aceito documentos apresentados, juntamente, com a peça recursal, como ocorre no presente processo.

Por essa razão, antes do julgamento do mérito da questão, em sessão de 24/08/2001, esta Câmara, acolhendo proposta deste Relator, através da Resolução nº 103-01.737, baixou o processo em diligência, a qual foi devidamente cumprida pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, na forma do RELATÓRIO FISCAL de fls. 66/69, cujos itens 5/6, a seguir transcritos, bem elucidam a questão:

"5) No sentido de atender as solicitações retromencionadas, foi requisitada à Divisão de Tecnologia e Segurança da Informação - DITEC - desta Delegacia da Receita Federal em Brasília cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1995, a qual foi apresentada devidamente autenticada conforme documento às fls. 53 a 61. Constatou-se, de fato, que foi declarado a título de CSLL devida por estimativa o valor total de 202.216,25 UFIR, tendo sido apurado um valor a pagar igual a 72.559,08 UFIR, resultando no saldo de Contribuição Social a compensar igual a 129.657,17 (quadro 16 às fls. 53 e quadro 05 às fls. 61), ***É procedente, portanto, as alegações do contribuinte quanto à existência do referido saldo. Com relação ao valor complementar de R$2.000,00 que foi recolhido em março de 1996, referente ao período de apuração de setembro de 1995, pôde-se verificar através de consulta feita no sistema SINAL da Receita Federal a efetividade da operação, de acordo com os extratos às fls. 62 e 63.***

6) Portanto, o saldo de Contribuição Social a compensar a partir de 1996 é conforme demonstrado pelo contribuinte no seu recurso voluntário, ou seja, igual a ***R$251.915,95,*** *inferindo-se que no preenchimento da linha 19 da ficha 11 da declaração de rendimentos do exercício de 1996 foi consignado não só o valor devido com base nos recolhimentos por estimativa, mas também valores a serem compensados com relações a pagamentos efetuados a maior no ano anterior. Conseqüentemente, o novo valor de Redução de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Compensar ou a ser Restituída é conforme mostrado a seguir:*

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR - VALOR DECLARADO = R$252.661,93 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR - VALOR CALCULADO = R$251.915,95 REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR = R$745,98

Ressalte-se que nos exercícios posteriores a empresa sempre apurou CSLL em valores inferiores às deduções a título de recolhimentos por estimativa e compensações de saldos recolhidos a maior em anos anteriores, resultando em saldo de CSLL a compensar para os anos seguintes. A redução da Contribuição Social a compensar do exercício de 1996, após a revisão dos cálculos, resultou em um valor que não implicará em diferenças a recolher para os anos seguintes, devendo o contribuinte apenas ajustar seus livros fiscais e contábeis a partir do exercício de 1996 contabilizando-se o novo saldo de CSLL a compensar.

Fica concedido ao contribuinte 7 (sete) dias, a contar da data do recebimento deste Termo, para que se manifeste a respeito dos fatos e conclusões ora apresentados. ***Segue em anexo o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 0110100 2002 00158-3 que***

autoriza o procedimento fiscal de diligência.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es) Fiscal(is) da Receita Federal e pelo contribuinte ou seu representante legal que neste ato recebe uma das vias. Em caso de entrega via postal, considera-se recebido na data constante do Aviso de Recebimento - AR."

CONCLUSÃO

Ante o resultado da diligência, que afirma serem procedentes as alegações do contribuinte, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO